



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.gov.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052846-33.2019.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE: ASSOCIACAO LAR SAGRADA FAMILIA (AUTOR)

ADVOGADO: MARIO IRAN VINAS DOS SANTOS (OAB RS039570)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

ASSOCIACAO LAR SAGRADA FAMILIA ajuizou Procedimento Comum, buscando "a nulidade da Portaria GM/MC nº 937, de 03/06/2019, da SEDS do MC, publicada no DOU de 05/06/2019, para reconhecer o evidente direito da Autora e, assim, determinar o deferimento do pedido de **renovação do CEBAS**, requerido através do Processo nº 71000.066075/2016-77, conseqüentemente, condenando a Ré aos ônus da sucumbência, caso conteste a presente, incluídas à condenação eventuais custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência a serem fixados sobre o valor da ação, como faculta o § 3º do Art. 85 do CPC/15".

Alegou que "indeferimento do pedido de renovação do CEBAS teria sido fundamentado no não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009 e no Decreto nº 8.242/2014, os quais estabelecem que as entidades filantrópicas podem cobrar participação dos idosos abrigados, desde que observado o limite máximo de 70% dos benefícios/pensões/aposentadorias percebidos pelos mesmos".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Na contestação, a União defendeu a constitucionalidade dos requisitos estabelecidos em lei ordinária para a certificação das entidades beneficentes de assistência social. Diferenciou os requisitos para o gozo da isenção e da imunidade.

O juízo julgou **improcedente a ação**, condenando a autora nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 234.000,00).

Inconformada, a **autora apelou**, repisando os argumentos expendidos na inicial, no sentido da procedência da demanda (deferimento do pedido de **renovação do CEBAS**).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Regional.

A autora requereu a **concessão de Tutela de Urgência, o que foi deferido na evento 28**.

É o relatório.

VOTO

1. Imunidade art. 195, § 7º, da CF - Tema 32 STF

A imunidade tributária em questão está prevista no art. 195, § 7º, da CF, nesses termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O STF, no julgamento do Tema 32, firmou o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, atualmente o art. 14 do CTN, restando afastados os requisitos instituídos por leis ordinárias (8.212/91 e 12.101/09).

Assim, para que seja reconhecida como beneficente de assistência social e que goze de imunidade tributária, a entidade precisa comprovar o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar n° 104, de 2001)

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9° é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp n° 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1° Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1° do artigo 9°, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2° Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9° são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Na sessão de **26/09/2019**, a **Corte Especial** deste Regional reafirmou esse entendimento, ao declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal dos arts. 29, 31 e 32 da Lei n° 12.101/2009, por afronta ao art. 146, II, da CF/88, ficando assim ementado o referido precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 146, II. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 29, 31 E 32 DA LEI ORDINÁRIA N.º 12.101/2009. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SEM POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. São inconstitucionais os artigos 29, 31 e 32 da Lei n.º 12.101/2009, por violação do art. 146, II, da Constituição da República de 1988, que exige lei complementar para a instituição dos requisitos necessários para a imunidade constitucional, prevista no art. 195, §7º, em favor das entidades beneficentes de assistência social.

2. Inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009, por invadir seara reservada à lei complementar, relativa a requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade constitucional.

3. *Inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n. 12.101/2009, por dispor limitação fundada em requisitos inconstitucionais, dado que previstos em legislação ordinária que invade espaço legislativo reservado à legislação complementar. Inconstitucionalidade também por arrastamento, ao valer-se do disposto na Seção I do Capítulo IV de tal diploma legislativo.*

4. *Inconstitucionalidade do art. 32 da Lei. n.º 12.101/2009, por prever como pressuposto jurídico da atividade fiscalizatória normatividade introduzida de modo inconstitucional no ordenamento jurídico (requisitos da Seção I do Capítulo do mesmo diploma legal).*

5. *Impossibilidade de interpretação conforme a Constituição, bem como de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto do art. 32 da Lei n.º 12.101/2009. Na primeira técnica de interpretação, pressupõe-se que o texto normativo permita, a partir de sua literalidade, mais de um sentido lógico e juridicamente aferíveis, afastando-se eventual interpretação conflitante com a Constituição e afirmando a compreensão constitucionalmente conforme; na segunda, é preciso que a norma objeto do controle possa, "no âmbito de sua aplicação", ter eficácia e efetividade. No caso, a literalidade do artigo 32 conflita com o texto constitucional, não se tratando de interpretação conforme; também não se revela possível a declaração de nulidade parcial sem modificação de texto, pois o que resultaria seria um texto totalmente esvaziado quando acaso invocado em sua aplicação, o que reforça a conclusão de se tratar de verdadeira situação de inconstitucionalidade por arrastamento, dado que a inconstitucionalidade antecedente (art. 29) contamina os dispositivos legais posteriores (artigos 31 e 32).*

6. *Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da Lei n.º 12.101/2009, em razão de ofensa ao disposto no art. 146, inciso II, da Constituição Federal, devendo ser aplicados, para o fim de verificação do direito à imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição, especificamente quanto às contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, apenas os requisitos expressamente previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, pelo menos até que lei complementar específica seja promulgada quanto ao tema.*

2. Tema 32 - RE 566.622/RS - Julgamento dos Embargos de Declaração em 18/12/2019

O STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 566.622 (Tema 32) - 18/12/2019 decidiu:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. **É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991**, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher parcialmente os embargos de declaração, para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/1996 e 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao Tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Redatora para o acórdão e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), em sessão plenária presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Redatora para o acórdão

Assim, o STF entendeu que "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

No entanto, nesse mesmo julgamento, o STF firmou entendimento de que é "constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991", dispositivo que exigia, como requisito para a imunidade tributária, que a entidade fosse portadora de CEBAS, previsão repetida no *caput* do art. 29 da Lei nº 12.101/09.

Assim, é **regular a exigência do CEBAS**, para os fins da imunidade do § 7º do art. 195 da CF.

2.1 Quanto aos **efeitos do CEBAS**, o STF, no julgamento da ADI 4.480 (20/03/2020), declarou inconstitucional o art. 31 da Lei 12.101/09 e reconheceu que o CEBAS retroage à data em que completados os requisitos da lei complementar, conforme já declarado pelo STJ na Súmula 612:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

E, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.101/09, a certificação ou sua renovação deve ser concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos legais.

Portanto, os efeitos do CEBAS retroagem a 1º de janeiro do ano anterior ao ano do requerimento da certificação, pois em tal período é que devem ser comprovados os requisitos exigidos em lei, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 12.101, de 2009.

Nesse sentido se consolidou o entendimento dos demais integrantes da 1ª Turma e da 2ª Turmas deste Regional:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 150, VI, C, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Para o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição, é indispensável o certificado de entidade beneficente de assistência social. 2. Caso em que, em que pese a relevância dos serviços prestados, a autora não possui o CEBAS, razão por que não tem direito à imunidade das contribuições para a Seguridade Social. 3. Quanto à imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição, a autora não demonstrou quais são os impostos que lhe estão sendo exigidos pela União e que incidem sobre o seu patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais. Incabível a emissão de pronunciamento em tese. (TRF4, AC 5039893-80.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 11/05/2020)

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. REMESSA NECESSÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. 1. É incontroverso o direito da parte autora à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República. 2. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) tem eficácia declaratória, reconhecendo situação fática que abrange período anterior à sua*

solicitação, tendo portanto efeito retroativo. (TRF4 5001516-61.2019.4.04.7014, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 04/05/2020)

Portanto, para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade deve ser portadora do CEBAS e atender ao disposto no art. 14 do CTN.

2.2 Impossibilidade da Administração exigir contrapartida da entidade para emitir/renovar seu CEBAS - afronta ao entendimento do STF no Tema 32

Conforme fundamentado anteriormente (RE 566.622/RS - Julgamento dos Embargos de Declaração em 18/12/2019), o STF consolidou o entendimento (Tema 32) de que qualquer **contrapartida** a ser prestada pelo contribuinte, para usufruir da imunidade tributária, só pode ser instituída por lei complementar.

Assim, mesmo que a **contrapartida** seja exigida apenas para a emissão/renovação do CEBAS (e não diretamente para o gozo da imunidade), ainda assim esta contrapartida deve estar prevista em lei complementar, pois, como já referido, ser portador do CEBAS é imprescindível para o gozo da imunidade tributária.

Com efeito, salvo melhor juízo, **permitir que a Administração exija contrapartida para a emissão/renovação do CEBAS, sem que haja previsão desta contrapartida em lei complementar, afronta o entendimento do STF no Tema 32** (ED's no RE nº 566.622 - 18/12/2019).

Nesse sentido restou assentado no julgamento da Apelação nº 50019758320174047127 (sessão virtual de 28/07/2020 a 04/08/2020), relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

4. Caso dos autos

Conforme relatado anteriormente, a autora (ASSOCIACAO LAR SAGRADA FAMILIA) busca a **renovação do CEBAS**, a qual foi indeferida administrativamente, porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 8.242/2014, notadamente, aquele que estabelece que as entidades filantrópicas podem cobrar participação dos idosos abrigados, desde que observado o limite máximo de 70% dos benefícios/pensões/aposentadorias percebidos pelos mesmos.

Conforme consignado quando do deferimento da Tutela de Urgência (evento 28), a autora comprovou que, no curso da demanda, foi-lhe deferido o CEBAS, através da Portaria nº 127, de 29/09/2020, com validade de 3 anos, a partir da publicação da portaria (evento 23).

O pedido de renovação do CEBAS, formulado pela autora em 21/07/2016, referiu que a data de validade da certificação então vigente era de 05/9/2011 a 04/09/2016 (E3-OUT3, p. 4).

Portanto, procede a presente demanda.

Condeno a União nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 234.000,00), atualizado pelo IPCA-e, a contar do ajuizamento.

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento a apelação da autora.**

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002177727v23** e do código CRC **c4416715**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 24/11/2020, às 19:10:40

5052846-33.2019.4.04.7100

40002177727.V23